



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8753-0/2013
INTERESSADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
GESTOR (A) : OTAVIANO OLAVO PIVETTA
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o processo de denúncia formulada em 01/04/2013, pelo Sr. **Alberto Almeida Costa Correia** em face do Sr. **Otaviano Olavo Pivetta**, Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, em razão de possíveis vícios no edital do Pregão Presencial 031/2013, quem tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de construção destinados a manutenção dos prédios públicos da administração municipal.

O denunciante sustentou que a ilegalidade consiste no item 8.3.3 do edital do Pregão Presencial 031/2013, que contém exigências que restringem a ampla concorrência no certame e apresentou pedido de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório e excluir a citada exigência.

Por meio do Julgamento Singular 1243/VAS/2013, esta Relatoria rejeitou a Medida Cautelar sugerida, por não constatar as hipóteses previstas no art. 299 do RITCE/MT, com a recomendação ao gestor para que se abstenha de conceder adesões à Ata de Registro de Preços e de celebrar contrato com a empresa vencedora do Pregão, até o julgamento do mérito deste processo.

Na sequência, o gestor interpôs recurso de Embargos de Declaração em razão da existência de contradição entre a parte da fundamentação e o dispositivo do Julgamento Singular que negou o pedido Cautelar para suspender o Pregão Presencial 31/2013.

Por meio do Acórdão 1.406/2013-TP, foi dado provimento aos Embargos de Declaração, excluindo a recomendação feita ao gestor no Julgamento Singular 1243/VAS/2013.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Notificado para apresentar defesa, o gestor alegou em síntese, que o procedimento licitatório foi pautado na legalidade e probidade, não havendo exigências absurdas. Informou ainda, que o item 8.3.3 do Edital, não restringiu a competitividade, tendo em vista o grande número de participantes no Pregão.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria acolheu os argumentos da defesa, manifestando-se pela improcedência da Denúncia.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador **Getúlio Velasco Moreira Filho**, emitiu o Parecer **604/2014**, opinando pela improcedência da Denúncia e posterior arquivamento.

É o relatório.